Revista Direito Ambiental & Sociedade
ISSN 2237-0021

Rev. Dir. Amb. e Soc., v. 16, n. 01, jan./abr. 2026
Journal of Environmental Law and Society
Recebido / Received 08.03.2026
Aprovado / Approved 17.07.2026

DOI: https://doi.org/10.18226/22370021.v16.n1.08

CC BY

A atuação do Ministério Público brasileiro na prevenção de desastres climáticos

The Brazilian Public Prosecutor's Office and climate disaster prevention

Lívia Cunha de Menezes https://orcid.org/0009-0002-0522-1497

E-mail: liviacunhademenezes@gmail.com

Instituição: Fundação Getulio Vargas, Escola de Direito de São Paulo (FGV Direito SP).

Minicurrículo: Doutoranda e Mestra em Direito pela Fundação Getulio Vargas (FGV Direito SP), com apoio da Bolsa Mario Henrique Simonsen de Ensino. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Lavras (UFLA), onde desenvolveu pesquisa sobre a atuação do Poder Judiciário no controle de políticas ambientais, com financiamento do CNPq. Foi pesquisadora do Centro de Direitos Humanos e Empresas da FGV Direito SP (FGV CeDHE).

Luciana Gross Cunha https://orcid.org/0000-0002-7396-1879

E-mail: luciana.cunha@fgv.br

Instituição: Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas (FGV Direito SP).

Minicurrículo: Doutora e Mestra em Ciência Política pela Universidade de São Paulo (USP). Professora da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas (FGV Direito SP). Coordenadora do Núcleo de Constituição e Justiça e do Núcleo de Acesso à Justiça, Processo e Meios de Solução de Conflito (NAJUPMESC) da FGV Direito SP. Pesquisadora Sênior do Núcleo de Justiça Racial e Direito da FGV Direito SP. Presidente do Conselho Editorial da Revista Direito GV. Integra o Conselho Consultivo da Ouvidoria da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Revista Direito Ambiental & Sociedade
ISSN 2237-0021

Rev. Dir. Amb. e Soc., v. 16, n. 01, jan./abr. 2026
Journal of Environmental Law and Society
Recebido / Received 08.03.2026
Aprovado / Approved 17.07.2026

DOI: https://doi.org/10.18226/22370021.v16.n1.08

Resumo: No contexto da intensificação dos eventos climáticos extremos, que muitas vezes culminam em desastres ao interagir com ambientes previamente vulneráveis, a discussão sobre o papel das instituições em prevenir a ocorrência de danos é essencial. No que se refere às instituições do Sistema de Justiça, não é diferente. Ministério Público, Defensoria Pública e Judiciário tem o potencial de exercer papeis relevantes, em especial quando da omissão dos outros Poderes em elaborar e implementar políticas efetivas. O objetivo deste artigo, em particular, é compreender tipologias possíveis de atuação do Ministério Público para uma atuação preventiva em desastres relacionados a eventos climáticos. A abordagem adotada é qualitativa e o percurso da pesquisa envolve uma revisão de produções bibliográficas. Observa-se que diferentes estratégias já têm sido mobilizadas, o que pode demonstrar um avanço na busca por novas soluções jurídicas em uma temática não tão familiar à atuação cotidiana dos seus membros. Tais estratégias – da articulação de acordos à judicialização – variam especialmente a depender do grau de diálogo e da responsividade alcançada pelo Ministério Público junto a outros órgãos.

Palavras-chave: desastres; Ministério Público; mudanças no clima; prevenção.

Abstract: In the context of the intensification of extreme climate events, which often culminate in disasters when interact with previously vulnerable environments, discussing the role of institutions in preventing harm is essential. This is equally true for institutions within the Justice System. The Public Prosecutor's Office, the Public Defender's Office, and the Judiciary have the potential to play significant roles, particularly when other branches of government fail to design and implement effective public policies.The objective of this paper, in particular, is to identify and analyze possible typologies of action by the Public Prosecutor's Office aimed at disaster prevention in the context of climate-related events. The study adopts a qualitative approach, and the research process involves a literature review. The findings indicate that different strategies have already been mobilized, which may suggest progress in the search for new solutions in a field that is not yet entirely familiar to the daily practice of its members. These strategies—ranging from negotiated agreements to litigation—vary especially according to the degree of dialogue and responsiveness achieved by the Public Prosecutor's Office in its interactions with other public authorities.

Keywords: climate change; disasters; prevention; Public Prosecutor's Office.

Introdução

Os impactos relacionados à ocorrência de eventos climáticos parecem moldar de forma crescente a percepção de brasileiros e brasileiras sobre a convivência nos centros urbanos. Diante do agravamento na frequência e na intensidade de fenômenos extremos, torna-se cada vez mais evidente que vivemos sob um clima em transformação.

Órgãos científicos, como o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), têm alertado sobre o aumento na emissão de gases do efeito estufa na atmosfera e sobre como as mudanças no clima induzidas pela humanidade estão afetando eventos climáticos em todas as regiões do globo. Em áreas urbanas, por exemplo, infraestruturas sensíveis estão sendo severamente impactadas, ao passo que ações de adaptação ainda enfrentam diversas lacunas (IPCC, 2022, p. 20; IPCC, 2023, p. 06).

Em âmbito nacional, o Primeiro Relatório Bienal de Transparência do Brasil à Convenção do Clima, produzido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, indicou alterações nos padrões climáticos em todas as regiões do país. Com efeito, mesmo em um cenário em que as metas do Acordo de Paris fossem atingidas, seria necessário lidar com alterações possivelmente irreversíveis (BRASIL, 2024).

O agravamento das mudanças no clima, associado ao avanço das emissões e à dificuldade em atingir consensos para a contenção das causas do fenômeno, de modo justo e inclusivo, interage com cenários de vulnerabilidades pré-existentes, bem como diferentes capacidades para o seu enfrentamento. Todos esses fatores repercutem em efeitos desproporcionais para os diferentes atores, tanto no panorama global, quanto local (IPCC, 2022, p. 26; IPCC; 2023, p. 05).

Nesse sentido, a prevenção e a mitigação da ocorrência de desastres têm se tornado uma tônica relevante ao se pensar o papel das instituições na era das mudanças no clima. Não é diferente quando se trata do papel que cabe às instituições do Sistema de Justiça e do uso dos mecanismos jurídicos nesta pauta. Em um contexto

Revista Direito Ambiental & Sociedade
ISSN 2237-0021
Rev. Dir. Amb. e Soc., v. 16, n. 01, jan./abr. 2026
Journal of Environmental Law and Society
Recebido / Received 08.03.2026
Aprovado / Approved 17.07.2026
DOI: https://doi.org/10.18226/22370021.v16.n1.08

marcado, em muitas situações, pela omissão dos outros Poderes em elaborar planos e programas e implementar ações estruturantes para a redução dos riscos, é relevante pautar se e como é possível avançar políticas de redução de riscos de desastres por meio da atuação do Sistema de Justiça.

O Ministério Público Brasileiro, instituição prevista na Constituição Federal como essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tem um potencial relevante de atuação na pauta. Dotado de autonomia funcional e administrativa, o Ministério Público teve o seu leque de atuação substancialmente expandido pós-Constituição de 1988 – de titular da ação penal e fiscal da lei a protagonista na proteção dos bens e interesses difusos e coletivos, dentre eles o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Mais recentemente, tem sido colocado em pauta o modo como a atuação do Ministério Público pode contribuir para o enfrentamento dos desafios impostos pelas mudanças no clima, em seus mais variados aspectos. Vale ressaltar que, em que pese a existência de um regime climático próprio, com contornos, atores e dinâmicas particulares, a matéria é multifacetada e, especialmente no âmbito local, pensar adaptação e prevenção a desastres climáticos não se dissocia de pautas como proteção ambiental, garantia de direitos, acesso à moradia, saneamento e à cidade.

Assim, por um lado, o Ministério Público é uma instituição que desenvolveu, ao longo das últimas décadas, uma *expertise* na atuação difusa, em questões ambientais e urbanísticas. Essas experiências podem, por exemplo, ser canalizadas para uma atuação coordenada e consciente para a obtenção de resultados em termos de redução de riscos de desastres. Por outro lado, não se pode ignorar que incorporar a tônica da prevenção a desastres climáticos soma desafios próprios, como a necessidade de apropriação de novos regulamentos, conceitos, instrumentos, o que deve ser considerado pelas instâncias de gestão.

Diante disso, o objetivo deste artigo é identificar possíveis atuações do Ministério Público e construir uma tipologia da sua atuação preventiva ao que se pode chamar de desastres climáticos. Para isso, utilizamos os dados produzidos pelo trabalho "A atuação do Ministério Público brasileiro no campo de adaptação e gestão dos riscos de desastres climáticos", desenvolvido pela Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (ABRAMPA), o qual mapeou, de modo exemplificativo, 135 iniciativas da instituição em desastres e adaptação climática. As iniciativas que serão citadas ao longo do artigo são, dessa forma, extraídas da planilha de sistematização disponibilizada no estudo (ABRAMPA, 2025, p. 10). Além disso, foi realizado um mapeamento de produções bibliográficas[1] sobre o tema.

O artigo está estruturado em quatro seções. A primeira, de cunho introdutório, visa conceituar termos basilares à ideia aqui desenvolvida – especialmente o que se chama de desastres climáticos e o que significa uma atuação preventiva. A segunda retoma o papel desempenhado pelo Ministério Público na proteção ambiental, traçando o caminho para as particularidades de uma atuação preventiva a desastres climáticos. A terceira oferece um panorama, limitado e provisório, sobre macro estratégias de atuação desenvolvidas até o momento para a prevenção de desastres climáticos. A última seção encerra o trabalho, apresentando as considerações finais.

1. Aspectos conceituais: desastres, clima e prevenção

A escolha dos conceitos empregados para se referir às consequências de eventos climáticos extremos não é neutra. Falar, por exemplo, em acidente ou tragédia, embora à primeira vista possa parecer algo sem maiores repercussões, não é um ato casuístico. São escolhas sociais, políticas e jurídicas que dizem muito sobre o que se pensa sobre causas e sobre a responsabilidade dos atores públicos ou privados. Por isso, este item apresenta considerações iniciais sobre o que se entende por prevenção de desastres climáticos.

[1] Foram feitas buscas com as combinações de palavras-chave: "Ministério Público" AND "mudanças climáticas" e "Ministério Público" AND "desastres" no Google Scholar, no Scielo e no Portal de Periódicos Capes. Não foram analisadas referências que tratam sobre desastres cuja origem imediata seja a atuação empresarial, por exemplo, rompimentos de barragens.

Revista Direito Ambiental & Sociedade
ISSN 2237-0021
Rev. Dir. Amb. e Soc., v. 16, n. 01, jan./abr. 2026
Journal of Environmental Law and Society
Recebido / Received 08.03.2026
Aprovado / Approved 17.07.2026
DOI: https://doi.org/10.18226/22370021.v16.n1.08

Expressões que relacionam o fenômeno a causas exclusivamente naturais têm sido fortemente combatidas. Termos como "acidente", "tragédia" ou "catástrofe" têm uma conotação de imprevisibilidade, desassociação entre o fenômeno físico e o ambiente construído, isenção de responsabilidade humana, o que é incompatível com o desenvolvimento dos estudos sobre o caráter social dos desastres.

Em 1976, em publicação na revista *Nature*, O'Keefe, Westgate e Wisner definiram os desastres como a interface entre um fenômeno físico extremo e uma população humana vulnerável. Os autores argumentaram por uma forma de planejamento preventivo que considere a vulnerabilidade da população como a real causa do desastre – vulnerabilidade essa que é moldada por condições socioeconômicas e, por isso mesmo, pode ser modificada por ações humanas (O'KEEFE; WESTGATE; WISNER, 1976, p. 566-567).

Gradativamente, no âmbito acadêmico e científico, o que era uma compreensão que associava o desastre a um perigo eminentemente natural, passa a ser associado prioritariamente ao componente das vulnerabilidades, enquanto causa raiz (KELMAN, 2009, p. 02).

O que significa vulnerabilidade, por sua vez, também é objeto de intensa discussão. De modo sucinto, para os fins deste artigo, entende-se a vulnerabilidade não como um conceito estático, algo que simplesmente existe no mundo dos fatos, apartado de uma moldura social. Adota-se a compreensão de vulnerabilidade enquanto uma construção social com características qualitativas, subjetivas e contextuais (KELMAN, 2009, p. 03). À vulnerabilidade enquanto construção, Acselrad se refere ao termo vulnerabilização, para refletir que pessoas, comunidades ou locais não são desde sempre vulneráveis, tornam-se vulneráveis (ACSELRAD, 2006, p. 01).

Se a vulnerabilidade, enquanto fator essencial para a ocorrência de um desastre, é uma construção; o desastre, portanto, não é um evento pontual ou isolado de outros componentes que configuram a realidade social em uma determinada localidade. O desastre é, assim, um processo social complexo e dinâmico, cujos fatores de riscos podem ter sido fabricados há anos ou décadas antes da sua manifestação concreta (MARCHEZINI, 2009, p. 51).

Nesse sentido, quando se fala em desastres neste artigo, se quer referir a essa conjunção de fatores que contribuem para a ocorrência do evento danoso, muito além do fenômeno estritamente natural. Esta é a compreensão de desastres veiculada pela Estratégia Internacional das Nações Unidas para a Redução de Desastres (UNDRR):

> Uma perturbação grave do funcionamento de uma comunidade ou de uma sociedade, em qualquer escala, decorrente da interação entre eventos perigosos e condições de exposição, vulnerabilidade e capacidade, que resulta em uma ou mais das seguintes perdas e impactos: humanos, materiais, econômicos e ambientais (UNDRR, 2016, p. 13)[2].

Cabe também ressaltar que o conceito de desastre foi positivado no ordenamento jurídico nacional. A Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei nº 12.608/2012) conceitua desastre como o "resultado de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis que causa significativos danos (...)" (art. 1º, parágrafo único, inciso V).

O conceito positivado, no entanto, possui limitações. Por um lado, ao conceituar desastre como o "resultado de evento adverso", contribui-se para o apagamento da compreensão de desastre enquanto processo, induzido por uma somatória de forças e fatores. Por outro lado, a PNPDC parece usar os termos desastre e acidente como sinônimos ao longo do seu texto, não demarcando de forma explícita a diferença entre eles.

Além da disputa relacionada à escolha do substantivo principal, há também uma disputa sobre os adjetivos que costumam acompanhar o termo desastre. Muito embora o avanço na produção científica a respeito do desastre enquanto fenômeno social, é recorrente o uso do adjetivo "natural" para qualificar o termo em discursos, notícias e até mesmo documentos governamentais. A categoria desastre natural se contrapõe a outra,

[2] Em inglês (original): "A serious disruption of the functioning of a community or a society at any scale due to hazardous events interacting with conditions of exposure, vulnerability and capacity, leading to one or more of the following: human, material, economic and environmental losses and impacts".

Revista Direito Ambiental & Sociedade
ISSN 2237-0021
Rev. Dir. Amb. e Soc., v. 16, n. 01, jan./abr. 2026
Journal of Environmental Law and Society
Recebido / Received 08.03.2026
Aprovado / Approved 17.07.2026
DOI: https://doi.org/10.18226/22370021.v16.n1.08

definida pelo adjetivo "tecnológico", que tende a ser utilizada para se referir a eventos causados diretamente por empreendimentos e atividades econômicas.

Essa dualidade é aparente na própria Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), que se utiliza das duas grandes categorias: natural e tecnológico (BRASIL, 2012). Na primeira categoria, estão desastres cujo gatilho são fatores geológicos, hidrológicos, meteorológicos, climatológicos ou biológicos. Já a segunda categoria abrange desastres relacionados a substâncias radioativas, produtos perigosos, transporte de passageiros e cargas, dentre outros.

A dicotomia entre desastres naturais e tecnológicos também tem sido contestada. É cada vez mais notável que ações humanas intensificam eventos tradicionalmente atribuídos à natureza. As mudanças no clima são um claro exemplo: as emissões de gases do efeito estufa, decorrentes da queima de combustíveis fósseis – sobretudo nos países desenvolvidos – influenciam a intensificação de eventos extremos (ASPERTI *et al*., 2023, p. 14). Além disso, um evento climático só se torna desastre em razão de fatores locais, por exemplo, padrões inadequados de uso e ocupação do solo e precariedade da infraestrutura urbana, que ampliam a vulnerabilidade e produzem impactos desproporcionais sobre determinadas comunidades.

Dessa forma, o cenário vivenciado, de eventos climáticos mais recorrentes e intensos, parece suscitar uma nova categoria de análise de desastres, na qual a relação entre atividades econômicas, construções sociais e fenômenos físicos é ainda mais intrincada. Tem se falado, assim, na expressão "desastres climáticos", para se qualificar de modo abrangente eventos cujo gatilho pode ser relacionado a eventos climáticos em sentido amplo – seja chuvas, secas, altas temperaturas, entre outros.

Embora a expressão venha sendo razoavelmente utilizada, ainda são escassos estudos ou propostas teóricas sobre o que é um desastre climático e como ele se diferencia de outros conceitos tradicionalmente utilizados. Além disso, falar em desastres climáticos, e não apenas em desastres, pode atrair a crítica de que tal nomenclatura reforça a naturalização dos eventos (LAHSEN; RIBOT, 2021).

Artigo de Grant, Tomason e Jensen (2015, p. 27) sobre os efeitos de ciclones em Bangladesh levanta a preocupação de etiquetar certos eventos como *climate change disasters*, o que os autores chamam de *climatization*. Segundo eles, atribuir a causalidade de eventos climáticos que ocorrem localmente ao fenômeno global das mudanças no clima sem o adequado questionamento levanta o risco de que preocupações relacionadas a vulnerabilidades, capacidades e governança sejam apagadas do debate (GRANT; TOMASON, JENSEN, 2025, p. 33). O *climatization* operaria, assim, como uma estratégia para encobrir negligência e má gestão.

Em especial no campo jurídico, tem-se, por exemplo, a problemática da responsabilização dos agentes omissos por danos morais e materiais suportados pelas pessoas atingidas. Isso demanda, sob a perspectiva da responsabilidade civil clássica, a comprovação do dano e do nexo causal entre o dano e a conduta do agente. A vinculação excessiva do evento danoso ao fator climático, que não está sob o controle do agente, pode ser uma via para a isenção de responsabilidades, tanto no campo processual, como em dinâmicas políticas.

Neste artigo, o uso da expressão desastres climáticos não ignora a crítica, nem os riscos práticos a ela associados. No entanto, acredita-se que eventuais maus usos podem decorrer do ainda raso aprofundamento teórico do conceito, ou da pouca familiaridade das carreiras jurídicas com a temática. Embora o objetivo aqui não seja o aprofundamento nessa disputa conceitual, acredita-se que o termo desastre climático pode ser útil na demarcação de um campo específico de atuação que enfrenta desafios próprios e que demanda abordagens e medidas diferentes de outros cenários de desastres.

Trata-se, em boa parte, de construir uma agenda sobre desastres climáticos sólida na compreensão sobre como a intensificação dos eventos climáticos interage, em cada contexto local, com condições de vulnerabilidades e capacidades pré-existentes. Assim, neste artigo, a expressão desastres climáticos é utilizada com a intenção particular de demarcar um campo de atuação próprio, sem a pretensão de atribuir qualquer relação de causalidade com o fenômeno global das mudanças no clima.

Revista Direito Ambiental & Sociedade
ISSN 2237-0021
Rev. Dir. Amb. e Soc., v. 16, n. 01, jan./abr. 2026
Journal of Environmental Law and Society
Recebido / Received 08.03.2026
Aprovado / Approved 17.07.2026
DOI: https://doi.org/10.18226/22370021.v16.n1.08

Isto também se deve a percepções colhidas da revisão de referências bibliográficas. Observou-se que, quando se trata de abordar o modo como o Ministério Público atua em casos de desastres, a maioria das produções identificadas é específica na questão do rompimento de barragens, tomando como base do estudo os rompimentos das barragens da Samarco e da Vale, no estado de Minas Gerais. Por outro lado, a produção acadêmica ainda é tímida ao pensar a atuação em desastres climáticos – da prevenção à recuperação.

O objetivo específico deste artigo é explorar formas de atuação em um momento específico do que se convencionou chamar de ciclo de gestão de riscos de desastres: a prevenção. A atuação do Sistema de Justiça, em geral, e do Ministério Público, em particular, deve ser transversal aos diferentes momentos do ciclo, cada um deles envolvendo medidas e formas de atuação adequadas. Contudo, o que sobressai com maior frequência é a atuação responsiva a desastres de grandes proporções, em especial durante as tempestades de verão. Não por acaso, tais episódios chamam a atenção da opinião pública sobre o comportamento das instituições e tendem a desencadear respostas em diferentes instâncias de poder.

Para este artigo, interessa compreender de que forma o Ministério Público, em antecipação a eventos futuros, pode atuar para prevenir a ocorrência de danos, pautando diante de outros órgãos e atores o avanço de políticas de gestão de riscos.

Por prevenção, a Estratégia Internacional das Nações Unidas para a Redução de Desastres compreende de modo amplo "atividades e medidas para evitar riscos novos e já existentes de desastres"[3]. A definição da ONU considera que, embora certos riscos de desastres não possam ser eliminados, a prevenção visa reduzir a vulnerabilidade e a exposição nesses contextos. Considera-se ainda que medidas preventivas podem ser tomadas durante ou após um evento crítico para prevenir perigos secundários ou a majoração das suas consequências (UNDRR, 2016, p. 21).

O que se chama de prevenção de desastres lida com algumas tensões, de ordem conceitual e prática. Apontamos três delas. A primeira diz respeito à sobreposição de significados entre conceitos da agenda dos desastres e da agenda climática. Os conceitos de prevenção de desastres e de adaptação climática, por exemplo, se sobrepõem no que diz respeito à gestão preventiva de riscos. Ambos compartilham um núcleo comum, que diz respeito ao objetivo de reduzir vulnerabilidades aos efeitos adversos de eventos climáticos, de modo a evitar a ocorrência de danos ou limitar a sua intensidade (ABRAMPA, 2025, p. 31). As conexões entre as agendas, contudo, ainda não são suficientemente exploradas.

A segunda consiste em entender o quanto, na era do agravamento das mudanças no clima, riscos podem ser localmente reduzidos em sociedades historicamente desiguais. Considerando tanto a tendência de intensificação dos extremos climáticos, como os desafios em avançar o acesso a direitos, é possível levantar a discussão sobre qual é, de fato, a capacidade das instituições do Sistema de Justiça em contribuir para a redução dos riscos, possível objeto de agendas de pesquisas futuras.

A terceira consiste na possibilidade de que a ideia do ciclo de gestão de riscos de desastres se converta em uma espiral. Isto é, a ocorrência reiterada de desastres em determinados contextos locais pode provocar uma continuidade indefinida nas etapas do ciclo, de modo que não seja tão fácil distinguir quando se está diante de ações de prevenção ou de recuperação. A complexidade dos fenômenos e dos territórios, especialmente aqueles geográfica e socialmente sensíveis a eventos climáticos, desafia a ideia do ciclo enquanto uma única sequência de etapas, porque, na realidade, elas se sobrepõem (ASPERTI *et al*, 2023, p. 10).

Assim, por mais que se pretenda trabalhar com a ideia da prevenção para chamar atenção para uma faceta mais proativa da atuação ministerial, se reconhece que, ao analisar ações concretas, não é tão fácil classificá-las enquanto tal. Iniciativas que possuem objetivos preventivos podem ter sido implementadas na esteira de desastres anteriores, com o propósito de mitigar riscos futuros. Neste artigo, são citadas iniciativas que têm o cunho de prevenir danos em eventos futuros, ainda que, no contexto fático, sejam ações responsivas a eventos

[3] Em inglês (original): "Activities and measures to avoid existing and new disaster risks".

Revista Direito Ambiental & Sociedade
ISSN 2237-0021
Rev. Dir. Amb. e Soc., v. 16, n. 01, jan./abr. 2026
Journal of Environmental Law and Society
Recebido / Received 08.03.2026
Aprovado / Approved 17.07.2026
DOI: https://doi.org/10.18226/22370021.v16.n1.08

anteriores. Logo, a compreensão de prevenção adotada é mais abstrata, e recai sobre o propósito da iniciativa em si, e não necessariamente sobre o contexto fático em que a iniciativa foi implementada.

2. O Ministério Público brasileiro e a defesa ambiental e climática

O Ministério Público desempenha um amplo leque de atribuições que, cada vez mais, é tensionado pelas constantes e dinâmicas alterações da sociedade. De titular da ação penal pública incondicionada à defesa dos direitos das crianças e adolescentes; de fiscal da ordem jurídica à defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa; do combate ao crime organizado à defesa do meio ambiente; do controle externo da atividade policial à defesa dos direitos dos consumidores, o Ministério Público cresceu exponencialmente em atribuições e complexidade pós-Constituição de 1988.

O texto constitucional, em uma Seção exclusiva dentro do Título IV (Organização dos Poderes), previu novas roupagens para a instituição, dispondo tanto sobre organização, fundamentos, como sobre atribuições. Nos termos da Constituição, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*).

Para o exercício das suas funções, a Constituição assegura como pilares a unidade, a indivisibilidade, a independência, bem como a autonomia funcional e administrativa (art. 127, §1º e §2º). Isso significa, dentre outras coisas, que o Ministério Público pode propor a criação e a extinção dos seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira, além de elaborar a sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos em lei (art. 127, §2º e 3º). Talvez ainda mais relevante, o Ministério Público não se submete às ordens dos Poderes Executivo e Legislativo, atuando como órgão de defesa da sociedade.

Em termos de funções institucionais, o art. 129 da Constituição dispõe que compete ao Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitar informações e documentos, dentre outras atribuições.

Dessa forma, a partir da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público passa a assumir um campo de atuação significativamente mais amplo, marcado por maior autonomia e independência no exercício de suas atribuições. Esse campo de atuação parece continuar se expandindo, conforme os desafios e as pretensões sociais se complexificam.

As mudanças no clima representam um bom exemplo disso. Desde a década de 1980, a atuação do Ministério Público na defesa ambiental se aprofundou substancialmente, impulsionada por um desenho constitucional que fortaleceu a instituição, além de consagrar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e por um arcabouço normativo infraconstitucional que regulamentou instrumentos de atuação coletiva.

A pauta climática, embora indissociável da defesa do meio ambiente, emerge com novos vocabulários, novos atores, novos instrumentos, além de demandar uma atuação mais estratégica para o alcance de objetivos que vão além dos já tradicionalmente perseguidos no campo ambiental. Não há como pensar a prevenção de desastres climáticos sem pensar nas vulnerabilidades dos territórios – sejam elas intensificadas por questões socioeconômicas, ambientais ou por lacunas no planejamento urbano. Logo, a atuação em desastres transcende tanto papéis clássicos desempenhados pelo Ministério Público, quanto a atuação exclusivamente enquanto curador ambiental (GOMES; MAIA, 2025, p. 598), demandando coordenação entre diferentes áreas de atuação.

Considerando o objetivo específico deste artigo, é importante considerar também que pensar a tutela preventiva de desastres climáticos não se dissocia de todo o aparato já existente para a defesa dos direitos e interesses coletivos *lato sensu*. Aqui, se faz referência às clássicas categorias doutrinárias, normatizadas no art. 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

Revista Direito Ambiental & Sociedade
ISSN 2237-0021
Rev. Dir. Amb. e Soc., v. 16, n. 01, jan./abr. 2026
Journal of Environmental Law and Society
Recebido / Received 08.03.2026
Aprovado / Approved 17.07.2026
DOI: https://doi.org/10.18226/22370021.v16.n1.08

Tradicionalmente, os direitos coletivos *lato sensu* são compreendidos como gênero, do qual são espécies os direitos difusos e os direitos coletivos *stricto sensu*. A esse conjunto soma-se a categoria dos direitos individuais homogêneos (ZAVASCKI, 1995, p. 84). Os direitos difusos caracterizam-se por sua indivisibilidade objetiva e pela indeterminação dos seus titulares, que são pessoas ligadas entre si por circunstâncias de fato. Os direitos coletivos *stricto sensu* também são objetivamente indivisíveis, mas diferenciam-se dos difusos quanto à titularidade. Neles, o titular é um grupo, classe ou categoria de pessoas determináveis, unidas entre si por um vínculo jurídico. Já os direitos individuais homogêneos são direitos subjetivos individuais, objetivamente divisíveis e cujos titulares são determináveis. O que os aproxima da tutela coletiva é a origem comum desses direitos, circunstância que justifica a possibilidade de sua defesa em juízo por meio de instrumentos coletivos (ZAVASCKI, 1995, p. 85).

Essa definição mais tradicional é atualmente tensionada por novas propostas conceituais, como a de Edilson Vitorelli, para quem "as noções de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, conquanto historicamente relevantes, são inadequadas e imprecisas para a condução empírica do sistema processual" (VITORELLI, 2020, p. 93). Ao invés de categorias pensadas em abstrato, Vitorelli propõe uma reconstrução orientada pelas características concretas de casos tratados em processos coletivos, diferenciando entre litígios coletivos globais, locais e de difusão irradiada por aspectos de conflituosidade e complexidade (VITORELLI, 2020, p. 115).

Embora o objetivo aqui não seja incidir na disputa relacionada às categorias que compõem o processo coletivo, é importante pensar que, ao menos desde a década de 1980, consolidou-se um arcabouço material e processual tanto para a defesa de direitos coletivos, como para a defesa coletiva de direitos – para se usar a distinção feita por Teori Zavascki em sua obra sobre processo coletivo (ZAVASCKI, 1995). É dentro desse arcabouço que o Ministério Público frequentemente mobiliza esforços quando tem de agir em cenários de desastres relacionados a eventos climáticos.

Anteriormente à Constituição, a Lei nº 7.347/1985 instituiu um dos principais instrumentos processuais em defesa do meio ambiente, do consumidor, da ordem urbanística, do patrimônio público e outros interesses difusos ou coletivos: a Ação Civil Pública.

A legislação propôs uma sistemática de legitimação extraordinária, na qual um rol pré-determinado de entidades são consideradas aptas a figurar no polo ativo em nome próprio, visando a defesa de direitos ou interesses de terceiros (THEODORO JÚNIOR, 2025, p. 278), sendo o Ministério Público um dos atores legitimados. A ACP pode assumir natureza preventiva ou repressiva, o que amplia suas possibilidades em distintos contextos, inclusive para a prevenção de danos. Nos termos da Lei nº 7.347/1985, seu objeto pode envolver o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, a condenação ao pagamento de quantia, bem como a adoção de medidas cautelares destinadas a evitar lesões aos bens tutelados.

Na seara extrajudicial, o Ministério Público pode se valer de diferentes instrumentos, regulamentados por atos normativos do CNMP, para a defesa de direitos difusos ou coletivos. O Inquérito Civil, regulamentado pela Resolução CNMP nº 23/2007, é instrumento para a apuração de fatos relacionados à tutela dos interesses ou direitos a cargo da instituição (art. 1º). No âmbito do IC, podem ser reunidas informações e depoimentos para a investigação de um fato, bem como conduzidas tratativas para a negociação de soluções extrajudiciais, por meio da expedição de Recomendações e da celebração de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs).

Outro instrumento extrajudicial de grande relevância para a tutela preventiva de desastres é o Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas, disciplinado na Resolução CNMP nº 174/2017. Ao contrário do IC, o PA não consiste, a princípio, em um instrumento de investigação direta. Sua função precípua é compreender o andamento de uma determinada política pública, diagnosticar problemas e adotar ações para a sua efetiva implementação – utilizando-se dos já citados meios extrajudiciais de solução ou, se necessário, por meio da judicialização.

Revista Direito Ambiental & Sociedade
ISSN 2237-0021
Rev. Dir. Amb. e Soc., v. 16, n. 01, jan./abr. 2026
Journal of Environmental Law and Society
Recebido / Received 08.03.2026
Aprovado / Approved 17.07.2026
DOI: https://doi.org/10.18226/22370021.v16.n1.08

Além da atuação por meio de instrumentos formalmente instituídos e regulamentados, é importante reconhecer que o papel da instituição pode ir além dos seus próprios muros. Em um panorama em que a atuação resolutiva do Ministério Público tem sido crescentemente pautada, outras oportunidades de atuação se vislumbram, por exemplo, acompanhando ativamente as discussões em órgãos colegiados, demandando o fortalecimento dos mecanismos de participação, incentivando a adoção de boas práticas ambientais, etc.

Em 2016, por exemplo, a atuação resolutiva foi pautada na Carta de Brasília, um acordo de resultados firmado entre a Corregedoria Nacional e as Corregedorias das unidades do Ministério Público durante o 7º Congresso Brasileiro de Gestão. O documento explicita premissas para a concretização do compromisso institucional de gestão e atuação voltadas à atuação resolutiva, prevendo diretrizes de atuação funcional de membros e relativas às atividades dos órgãos correicionais (CNMP, 2016).

A atuação resolutiva do Ministério Público é caracterizada por Renata Cardoso (2025, p. 652) por um "conjunto de atributos que qualificam sua atuação como agente de transformação social". A autora faz referência a cinco características do Ministério Público resolutivo: proatividade (entendida como capacidade de antecipação de problemas); resolução extrajudicial; interdisciplinaridade; atuação em rede (enquanto capacidade de articulação com outros atores); e foco nos resultados sociais (ou seja, um impacto social concreto) (CARDOSO, 2025, p. 652).

Por certo, a perspectiva de atuação resolutiva, em especial na pauta dos desastres, traz consigo desafios relacionados às características complexas do tema e à ainda baixa familiaridade com uma agenda relativamente recente e que desafia a estrutura institucional já posta, além é claro, do principal desafio que parece consistir em uma mudança de paradigma: da resposta emergencial à antecipação estratégica (ABRAMPA, 2025, p. 65; GOMES; MAIA, 2025, p. 601). Tais desafios também merecem aprofundamento em pesquisas futuras.

A seguir, a seção 4 aborda exemplos concretos em quatro tipologias distintas identificadas, que representam quatro formas de atuação que se distinguem em termos de operacionalização, perspectiva e objetivos.

3. O Ministério Público brasileiro e a prevenção de desastres climáticos

Como mencionado na seção anterior, a atuação ministerial se complexificou gradualmente – dos clássicos papéis de titular da ação penal e fiscal da lei, para se posicionar como ator protagonista na defesa de direitos coletivos *lato sensu*. Dessa forma, desde a década de 1980, o Ministério Público tem desempenhado papel ativo no combate ao desmatamento, na reparação de danos ambientais, na implementação dos instrumentos da política urbana, dentre várias outras ações.

Logo, muito do que o Ministério Público já faz contribui, por consequência, tanto para a mitigação de emissões, como para a prevenção de riscos e a adaptação dos territórios. No entanto, uma efetiva atuação na área vai além de ações dispersas e desconectadas, demandando um caráter mais coordenado e intencional, voltado a alcançar objetivos estratégicos.

Nos últimos anos, é possível notar um esforço do Ministério Público em pautar internamente clima e desastres de três formas principais. A primeira, criando espaços e fóruns de discussão que operam internamente como catalisadores de diálogo e de articulações para o tema. Exemplo em âmbito nacional é o Grupo de Trabalho do CNMP sobre Mudanças Climáticas e Desastres Socioambientais, criado no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais pela Portaria nº 98/2023. O GT foi instituído com o objetivo de discutir o papel da instituição e as medidas mais eficientes para fortalecer a sua atuação na prevenção e contenção de danos de desastres (CNMP, 2023).

Esforço semelhante também tem sido realizado em alguns estados. Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, por exemplo, criaram Grupos Especiais de Atuação relacionados a clima e desastres, visando coordenar os esforços, definir estratégias e promover diálogo com profissionais e instituições externas (ABRAMPA, 2025, p. 37)[4].

[4] Em 2023, o MPRS criou o Gabinete de Estudos Climáticos (GabClima), pelo Provimento nº 90/2023/PGJ. Já o MPSC instituiu o Grupo Especial de Defesa dos

Revista Direito Ambiental & Sociedade
ISSN 2237-0021
Rev. Dir. Amb. e Soc., v. 16, n. 01, jan./abr. 2026
Journal of Environmental Law and Society
Recebido / Received 08.03.2026
Aprovado / Approved 17.07.2026
DOI: https://doi.org/10.18226/22370021.v16.n1.08

Em segundo lugar, há um esforço em expandir o conhecimento no tema por meio de publicações temáticas. Além da produção de conhecimento pela ABRAMPA, e de artigos publicados por promotores(as) e procuradores(as), o CNMP, no âmbito do GT mencionado acima, organizou duas coletâneas nos anos de 2023 e 2024: "Desastres Socioambientais e Mudanças Climáticas: Manual prático para atuação do Ministério Público" e "Desastres Socioambientais e Mudanças Climáticas: Aspectos Doutrinários", respectivamente.

Terceiro, o Ministério Público tem assinado protocolos de intenções, que consistem em documentos públicos com compromissos assumidos pela instituição de fortalecer a sua atuação no tema. Em 2023, o CNMP e o MPRS lançaram a Carta de Porto Alegre, reconhecendo o papel do Ministério Público brasileiro na busca de soluções adequadas para a superação de todas as etapas do enfrentamento de desastres. Já em 2024, foi assinado o Pacto Nacional para Cidades Sustentáveis e Resilientes pelo CNMP, MPs de diferentes estados e instituições externas, a fim de fortalecer a cooperação interinstitucional para a prevenção e gestão de desastres.

Interessa a este artigo, em particular, compreender de quais modos possíveis o Ministério Público está atuando concretamente para a prevenção de desastres relacionados a eventos climáticos. A base de dados de iniciativas já disponibilizadas pela ABRAMPA foi tomada como base para o estudo, considerando tão somente as iniciativas que se enquadram na etapa do ciclo "prevenção" ou "transversal"[5]. Partindo desse recorte, foi feita uma análise de todas as iniciativas listadas, a fim de se identificar proximidades e distâncias entre elas. Isso possibilitou a identificação de quatro principais tipos de atuação: a) Ministério Público enquanto agente mediador; b) Ministério Público enquanto órgão de acompanhamento da política pública; c) Ministério Público enquanto condutor de projetos; e d) Ministério Público enquanto ator judicial.

Essas tipologias se diferenciam pela escala de diálogo travada com os interlocutores, em especial órgãos públicos, bem como pelos meios utilizados e pelo espaço onde as iniciativas acontecem. A atuação extrajudicial, por um lado, pode se dar de diferentes formas: recomendações expedidas em procedimentos administrativos, parcerias com atores externos e presença em órgãos colegiados. Se bem sucedido o acompanhamento e a negociação na esfera extrajudicial, é possível que não seja necessário ativar a tipologia "d". Por outro lado, a judicialização pode ser uma alternativa quando não há adesão à solução extrajudicial ou quando acordos são descumpridos.

As subseções a seguir apresentam os tipos de atuação identificados e casos ilustrativos, ressaltando-se que os casos mencionados são meramente exemplificativos, uma vez que não é possível esgotar, em um artigo, todas as iniciativas do mapeamento.

3.1 Agente mediador de acordos entre órgãos diversos

O primeiro tipo de atuação diz respeito a uma atuação extrajudicial, fortemente pautada no diálogo entre o Ministério Público e outras instituições, que culminou no alcance de acordos estratégicos. O Ministério Público assume, nesses casos, um papel de mediação em negociações com outros atores com o objetivo de induzir determinadas ações ou abstenções.

A tipologia em questão não possui exemplos tão recorrentes como nas demais que serão abordadas, mas dois casos bem ilustram esse modo de atuação. Em 2015, o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio dos Sinos (COMITESINOS) e a Caixa Econômica Federal, com a mediação do MPF e do MPRS, por meio da Promotoria Regional Ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio dos Sinos, firmaram acordo com o objetivo de que o agente financiador se abstenha de aprovar a destinação de recursos para a execução de projetos na planície de inundação do Rio dos Sinos (FERREIRA, 2024, p. 381).

Direitos Relacionados a Desastres Socioambientais e Mudanças Climáticas (GedClima) em 2024 pelo Ato nº 17/2024/PGJ. Também em 2024, o MPPA instituiu o Grupo Especial de Atuação e Prevenção em Desastres Socioambientais e Mudanças Climáticas (GepClima), pela Resolução nº 8.629/2024

[5] O estudo conduzido pela ABRAMPA (2025) contou com as seguintes etapas: revisão de produções bibliográficas; coleta de notícias publicadas nos sites institucionais; aplicação de questionário estruturado; e condução de entrevistas semiestruturadas com doze promotores(as) e procuradores(as) com atuação nas diferentes regiões do Brasil.

Revista Direito Ambiental & Sociedade
ISSN 2237-0021
Rev. Dir. Amb. e Soc., v. 16, n. 01, jan./abr. 2026
Journal of Environmental Law and Society
Recebido / Received 08.03.2026
Aprovado / Approved 17.07.2026
DOI: https://doi.org/10.18226/22370021.v16.n1.08

Conforme narrado em artigo da Promotora de Justiça do Rio Grande do Sul, Ximena Ferreira (2024), o acordo em questão foi alcançado em um contexto de participação do Ministério Público nas reuniões do órgão colegiado da bacia hidrográfica. A presença nesse espaço contribuiu, por consequência, para a indução de um comportamento por parte do agente financeiro no que diz respeito ao planejamento urbano. Nota-se que esse exemplo de atuação ultrapassa a lógica da atuação dentro de uma única comarca, para tomar a bacia hidrográfica como unidade de atuação, tendo em vista o caráter transfronteiriço dos desastres que tendem a ocorrer na região.

O segundo exemplo diz respeito ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), o MPRN, o MPF e órgãos do Governo Estadual no ano de 2024, a fim de constituir o Comitê Interinstitucional para Gestão Integrada da Zona Costeira. O grupo formado tem o objetivo de desenvolver o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro (PEGC) (UFRN, 2024). Neste caso, o compromisso alcançado não visa restringir um comportamento, mas sim constituir uma estrutura para pensar mecanismos de adaptação e prevenção de danos de um ambiente vulnerável aos efeitos das mudanças no clima.

Trata-se, portanto, de uma forma de atuação que situa o Ministério Público como um ator de influência para que acordos estratégicos sejam alcançados entre instituições diversas, em espaços que congregam diferentes interesses, como é o caso dos comitês de bacia hidrográfica. É intensiva em esforços de diálogo e negociação e pode ultrapassar o espaço territorial de uma única comarca, gerando efeitos transfronteiriços, sendo também um exemplo de atuação resolutiva.

3.2 Agente fomentador de políticas públicas

Outro tipo de atuação também diz respeito a uma atuação extrajudicial, mas se difere da primeira pela forma como se materializa. Aqui, o Ministério Público atua por uma sequência de atos formalizados em procedimentos internos, cuja tramitação é regulamentada por normas próprias, voltados ao diagnóstico, acompanhamento e/ou fomento da política pública. O objetivo é compreender o andamento da política pública e fomentar um comportamento ativo do Poder Público no sentido de fortalecer os seus instrumentos. Apesar de um escopo que pode ser considerado, em abstrato, preventivo, é importante reconhecer que o gatilho recorrente para essa forma de atuação é um desastre anterior de grandes proporções.

Nesse segundo tipo, que também é o mais frequente dentre as ações analisadas, o Ministério Público pode atuar de duas formas. A primeira se trata de uma atuação geograficamente localizada, de iniciativa de uma unidade específica. Ou seja, a unidade do Ministério Público com atribuição naquele território específico instaura um Procedimento Administrativo de Acompanhamento da Política Pública (PA) e/ou expede Recomendações a órgãos públicos.

Como exemplo, é possível citar PAs instaurados em estados do Norte e do Centro-Oeste relativos à prevenção de incêndios e queimadas. Em 2021, o MPF no Amazonas instaurou o PA nº 1.13.000.001219/2021-55, para "acompanhar as políticas estaduais de prevenção e controle do desmatamento e das queimadas no estado do Amazonas" (ABRAMPA, 2025). Já em 2023, o MPF no Mato Grosso do Sul instaurou o PA nº 1.21.004.000303/2023-10 para "monitorar a fiscalização e as medidas de prevenção aos incêndios em Corumbá e Ladário/MS". No PA em questão, discutiu-se a criação de uma brigada permanente do Prevfogo no Pantanal como estratégia para fortalecer, de forma contínua, as ações de prevenção e combate aos incêndios (ABRAMPA, 2025).

No que se refere às Recomendações, também existem inúmeros exemplos possíveis. São citadas, em particular, Recomendações expedidas desde o ano de 2015 pelo MPRS. Em 2015, a Promotoria Regional Ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio dos Sinos recomendou aos municípios da sua área de atribuição a suspensão dos atos administrativos que "interferissem ou pudessem interferir na planície de inundação até a validação da conclusão dos estudos que estavam em curso" para a elaboração do Plano Metropolitano de Proteção contra as Cheias (ABRAMPA, 2025; FERREIRA, 2024, p. 382).

Revista Direito Ambiental & Sociedade
ISSN 2237-0021
Rev. Dir. Amb. e Soc., v. 16, n. 01, jan./abr. 2026
Journal of Environmental Law and Society
Recebido / Received 08.03.2026
Aprovado / Approved 17.07.2026
DOI: https://doi.org/10.18226/22370021.v16.n1.08

Em 2016, também pela Promotoria Regional Ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio dos Sinos, foi recomendada aos municípios da bacia a compatibilização dos Planos Diretores com o Plano de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com o objetivo de "evitar conflitos entre o planejamento municipal e as decisões regionais adotadas no âmbito da Bacia" (ABRAMPA, 2025; FERREIRA, 2024, p. 383).

Em 2017, a Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre, expediu Recomendação aos municípios de Porto Alegre, Eldorado do Sul, Alvorada e Viamão para que "as manchas de inundação fossem consideradas na caracterização das suas áreas de risco, assim como na revisão dos respectivos Planos Diretores" (ABRAMPA, 2025).

Já em 2018, a Promotoria Regional Ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio dos Sinos recomendou aos municípios da região que "se abstenham de conceder novos atos autorizativos de uso do solo na mancha de inundação do Rio dos Sinos ou dos seus afluentes" (ABRAMPA, 2025; FERREIRA, 2024, p. 384).

Nesta vertente de atuação, o MPRS buscava alcançar resultados em termos de redução de riscos, através da operacionalização e da compatibilização de instrumentos da política urbana, como o Plano Diretor, com instrumentos da política hídrica, como o Plano de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Com efeito, pretendia-se tanto evitar a ocupação em áreas sujeitas à inundação, quanto promover a incorporação da perspectiva das áreas de risco no planejamento urbano, por meio dos Planos Diretores municipais.

Na segunda forma possível de atuação, o que se verifica são esforços mais coordenados, inclusive divulgados como projetos internos, e frequentemente encabeçados por órgãos de apoio com abrangência regional. São, dessa forma, situações em que se entende como necessária a mobilização para o acompanhamento e fomento à política pública em mais de uma localidade. Para tanto, órgãos especializados criam e difundem materiais de apoio para os profissionais que atuam nos locais considerados de interesse, ou atuam diretamente nos locais selecionados. Essa atuação coordenada, em muitos casos, se dá em resposta a um desastre anterior.

Citam-se como exemplos atuações articuladas em Minas Gerais, em Sergipe e em Pernambuco com o propósito de impulsionar a estruturação das Defesas Civis e a elaboração de instrumentos de mapeamento de riscos.

Em Minas Gerais, o MPMG, por meio da Coordenadoria Estadual das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo (CEPJHU), e em parceria com a Fundação João Pinheiro, desenvolveu o Projeto Prevenção de Desastres Urbanos em 2021, o qual selecionou municípios prioritários para atuação direta, por meio de reuniões e negociações junto aos gestores. A atuação almejou o funcionamento das Defesas Civis municipais, o mapeamento das áreas de risco, a elaboração e execução do Plano de Contingência e do Plano Diretor, entre outras ações (ABRAMPA, 2025).

O Projeto Políticas Públicas na Área de Defesa Civil, do MPSE, teve o objetivo de fomentar a gestão dos riscos de desastres no estado de Sergipe, com ênfase na estruturação das Defesas Civis Municipais e na elaboração dos Planos de Contingência. Para isso, o projeto previu a realização de reuniões com a Defesa Civil e a elaboração de materiais de apoio, por parte do Centro de Apoio Operacional, para os(as) promotores(as) com atribuições na defesa do meio ambiente (ABRAMPA, 2025).

Em Pernambuco, o Projeto Tempo de Cuidar, do MPPE, teve como objetivo a indução e o aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas à redução de riscos em determinados Municípios. O Projeto teve início com a deflagração do Grupo de Atuação Conjunta Especializada (GACE) Chuvas, o qual contemplou a atuação de uma equipe de promotores(as) em Municípios prioritários após o desastre de 2022 na Região Metropolitana de Recife. A ação teve como resultado a assinatura de Termos de Compromisso com a previsão de uma série de obrigações, como a inscrição no Cadastro Nacional de Municípios instituído pelo Decreto nº 10.692/2021, a atualização do mapeamento das áreas de risco de desastres geológico e hidrológico, dentre outras. Posteriormente, foi criado um *hotsite* no qual podem ser acessados modelos de peças para auxiliar promotores(as) de todo o estado (ABRAMPA, 2025; MPPE, s.d.).

Revista Direito Ambiental & Sociedade
ISSN 2237-0021
Rev. Dir. Amb. e Soc., v. 16, n. 01, jan./abr. 2026
Journal of Environmental Law and Society
Recebido / Received 08.03.2026
Aprovado / Approved 17.07.2026
DOI: https://doi.org/10.18226/22370021.v16.n1.08

As ações acima ilustram, assim, uma forma de atuação em que o Ministério Público age, em linhas gerais, por meio de instrumentos de atuação coletiva formalmente instituídos e regulamentados, para diagnosticar e/ou fomentar a implementação de políticas públicas – ambiental, de planejamento urbano, e de proteção e defesa civil. É a forma de atuação com o maior número de exemplos na base da ABRAMPA, e por isso mesmo, é possível identificar sub-tipos que variam em função do escopo territorial e geográfico e do nível de coordenação que a iniciativa alcança.

3.3 Agente condutor de projetos

O terceiro tipo de atuação ainda diz respeito a uma atuação extrajudicial. Porém, tem-se aqui uma atuação do Ministério Público por meio de projetos de incidência direta junto à sociedade. Ou seja, ao invés de incentivar acordos ou demandar ações de outros órgãos, trata-se do próprio Ministério Público, muitas vezes por meio de parcerias com outros atores (como instituições de ensino, Polícia e sociedade civil), desenvolvendo projetos e/ou ações concretas.

Citam-se exemplos em dois estados. No Rio de Janeiro, historicamente atingido por desastres de grandes proporções, o MPRJ desenvolveu os Projetos Morte Zero e Pertencer, que visam mobilizar a sociedade para a prevenção de riscos. No Projeto Morte Zero, são realizadas campanhas de conscientização que buscam aproximar o Poder Público e movimentos sociais. Nele, também são promovidos encontros com a população para identificar as necessidades de cada localidade e construir propostas de soluções com a comunidade (ABRAMPA, 2025).

O Projeto Pertencer é conduzido em parceria com a Defesa Civil estadual e envolve a capacitação de lideranças comunitárias de áreas vulneráveis para lidar com emergências. O objetivo é fomentar capacidades nas comunidades para que elas atuem na prevenção e resposta a desastres relacionados a urgências climáticas (ABRAMPA, 2025).

Em Goiás, o MPGO desenvolveu os Projetos Cidade Viva e Impulso Cidades Esponja. O Projeto Cidade Viva busca implementar soluções baseadas na natureza em ambientes urbanos, com vistas a promover a adaptação das cidades às mudanças no clima. O projeto envolve a produção de documentos técnicos e a realização de atividades de comunicação e capacitação de profissionais (ABRAMPA, 2025).

O Projeto Impulso Cidades Esponja, realizado em parceria com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), a Escola de Engenharia Civil e Ambiental da Universidade Federal de Goiás e empresa privada, busca desenvolver uma abordagem sustentável ao manejo das águas pluviais por meio da incorporação de sistemas de detenção e infiltração em projetos de engenharia. O projeto contempla a elaboração de manual e a realização de palestras de capacitação, monitoramento do lençol freático e acompanhamento dos empreendimentos que adotarem novas práticas (ABRAMPA, 2025).

Assim, a terceira possibilidade de atuação extrajudicial diz respeito à concepção e condução de projetos pelo Ministério Público, em parceria com outros atores, buscando gerar um impacto direto na realidade. Tal depende, contudo, da identificação do assunto como prioridade pelas instâncias de gestão, bem como da decisão político-institucional em investir esforços em projetos que podem demandar um maior lapso temporal para a sua execução.

3.4 Agente de atuação judicial

O quarto tipo, por fim, diz respeito à busca por uma atuação preventiva pela via judicial. Existem diversos exemplos possíveis de serem elencados aqui, porém são citados apenas cinco, a título exemplificativo, sendo que quatro ações foram propostas em 2023, na sequência de desastres de grandes proporções em áreas do Norte (incêndios), Nordeste e Sudeste (deslizamentos).

Em 2012, o MPRN, por meio da 45ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Natal, ajuizou a Ação de Produção Antecipada de Provas nº 0124955-54.2012.8.20.0001 em face do Município de Natal, relativa à erosão costeira na Praia de Ponta Negra. O MPRN buscava o reconhecimento da obrigação do ente

Revista Direito Ambiental & Sociedade
ISSN 2237-0021
Rev. Dir. Amb. e Soc., v. 16, n. 01, jan./abr. 2026
Journal of Environmental Law and Society
Recebido / Received 08.03.2026
Aprovado / Approved 17.07.2026
DOI: https://doi.org/10.18226/22370021.v16.n1.08

de realizar estudos periciais para definir as medidas emergenciais de redução dos riscos iminentes, bem como para especificar as intervenções necessárias a longo prazo na área (ABRAMPA, 2025).

Em 2023, o MPRR propôs a ACP n º 0817577-09.2023.8.23.0010 com o objetivo de condenar o Município de Boa Vista a realizar estudos e mapeamentos das áreas suscetíveis a desastres por processos geológicos ou hidrológicos e das ocupações e uso do solo na área urbana parcelada e na área urbana de expansão, dentre outras providências (ABRAMPA, 2025).

Também em 2023, o MPF-AM ajuizou a Ação de Exibição de Documentos nº 1044567-34.2023.4.01.3200, para que o Estado do Amazonas apresentasse os documentos e as provas sobre as medidas adotadas, desde o ano de 2019, para enfrentar os fenômenos climáticos esperados e as queimadas (ABRAMPA, 2025). Conforme mencionado no item "b", desde 2021, o MPF-AM acompanhava extrajudicialmente a política de prevenção e controle do desmatamento e das queimadas por meio de PA.

O ano de 2023 também foi marcado, no Estado de São Paulo, pela propositura de ACPs referentes a diferentes bairros de São Sebastião. Nas ações, o MPSP requer, dentre outras obrigações, a adoção de todas as medidas previstas no Plano de Contingência e no Plano Municipal de Redução de Riscos necessárias à eliminação, mitigação ou redução dos riscos existentes nas áreas apontadas (ABRAMPA, 2025)[6].

O quinto caso diz respeito a ACP proposta pelo MPPE visando a redução do risco de desastres em áreas do Município de Olinda. Ao contrário dos demais, porém, o caso exemplifica uma busca por solução consensual entre as partes envolvidas. Em 2023, o MPPE, o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Prefeitura de Olinda firmaram Termo de Cooperação Judiciária para a tratativa da ACP, a fim de buscar uma solução de modo estrutural e dialógico (ABRAMPA, 2025). A ação em questão foi proposta no contexto do desastre que atingiu a Região Metropolitana de Recife em 2022, e que também serviu como gatilho para o Projeto Tempo de Cuidar, mencionado no item "b".

Os exemplos brevemente mencionados apontam a existência de um quadro de judicialização em desastres que apresenta nuances complexas e que demanda estudos futuros para a compreensão de decisões tomadas pelos atores no que diz respeito: ao momento em que as ações são propostas; à escolha dos instrumentos processuais mobilizados, para além da clássica ACP; e ao modo como os atores interagem no espaço processual.

Considerações finais

Diante do exposto, é nítido que a capacidade das instituições do Sistema de Justiça em responder às ameaças decorrentes de desastres climáticos será cada vez mais testada em um panorama de intensificação das mudanças no clima e aceleração da ocorrência de eventos climáticos extremos. Soma-se a isso um cenário regional e/ou local não raro caracterizado por omissões na política não apenas de redução dos riscos, mas sobretudo de enfrentamento às vulnerabilidades, o que, mais uma vez, coloca o Sistema de Justiça em um papel relevante de fiscalização e/ou indução de ações.

Nesse sentido, o Ministério Público, enquanto órgão de defesa da sociedade, passa a ser desafiado, em suas diferentes áreas de atuação, não apenas na defesa do meio ambiente, a desenvolver formas de atuação adequadas aos diferentes momentos do ciclo de gestão dos desastres – da prevenção à recuperação.

A *expertise* acumulada por décadas na defesa dos direitos difusos e coletivos, assim como os instrumentos extrajudiciais e processuais já trabalhados, formam o arcabouço dentro do qual a instituição já tem atuado, em diferentes locais, com um escopo preventivo.

Vale também destacar, no entanto, duas variáveis importantes, quando se trata de mapear ações do Ministério Público. A primeira diz respeito ao modo como as particularidades do contexto geográfico moldam a atuação ministerial. Ou seja, em regiões que historicamente têm enfrentado um número maior de desastres, a instituição tende a possuir uma atuação mais consolidada, como é o caso do Rio Grande do Sul e do Rio de Janeiro.

[6] Para maiores informações sobre o caso de São Sebastião, o estudo da Fundação Getulio Vargas "Desastres, Justiça Climática e o Sistema de Justiça: um estudo do caso do desastre climático de São Sebastião – SP" analisou em profundidade a judicialização do desastre.

Revista Direito Ambiental & Sociedade
ISSN 2237-0021
Rev. Dir. Amb. e Soc., v. 16, n. 01, jan./abr. 2026
Journal of Environmental Law and Society
Recebido / Received 08.03.2026
Aprovado / Approved 17.07.2026
DOI: https://doi.org/10.18226/22370021.v16.n1.08

Questão a ser investigada em pesquisas futuras consiste em saber o quanto, em locais vulneráveis, porém que ainda não foram alvo de mobilização em decorrência de desastres de grandes proporções, a instituição está buscando agir de modo preventivo.

A segunda, de cunho mais institucional, é considerar que os membros do Ministério Público possuem independência funcional – o que significa que podem escolher se e como agir. Essa característica pode influenciar quantas e quais ações são mapeadas, a depender do perfil do profissional atuante em determinado local. As duas variáveis, por um lado, são questões que moldam o cotidiano e a demanda das unidades, porém representam também um desafio, que consiste em pensar como a atuação preventiva a desastres não se torne algo restrito à figura de determinados profissionais ou então a determinados contextos geográficos que historicamente mais têm sofrido com desastres.

Dito isto, a análise feita neste artigo partiu de uma base de dados construída e disponibilizada pela ABRAMPA (2025). Faz-se a ressalva de que o foco não foi uma abordagem quantitativa, no sentido de apontar quais tipologias são mais ou menos recorrentes. O objetivo é demonstrar por quais formas o Ministério Público pode incidir sobre planos, programas e políticas orientadas à redução de riscos e à prevenção de desastres futuros.

Com efeito, considerando as ações que se enquadram na compreensão de atuação preventiva veiculada neste artigo, foram identificadas quatro tipologias, distintas entre si pelo modo como a atuação ocorre, pela sua perspectiva e pelo objetivo pretendido:

Quadro 1 – Tipologias de atuação preventiva

	De que forma?	Com qual perspectiva?	Para que?
Agente mediador de acordos entre órgãos diversos	Presença em Conselhos deliberativos. Atuação extrajudicial.	Envolve uma perspectiva de atuação dialógica e aberta à negociação em espaços externos à instituição.	Alcance de objetivos estratégicos formalizados em acordos que restringem ou fomentam condutas.
Agente fomentador de políticas públicas	Atuação extrajudicial. Uso de instrumentos regulamentados, como PAs, Recomendações, TACs.	Atuação enquanto agente fiscalizador, de controle. Pode ter um maior ou menor espaço para o diálogo.	Visa alcançar um comportamento do Poder Público que contribua para a redução de riscos, por meio de instrumentos extrajudiciais.
Agente condutor de projetos	Atuação extrajudicial. Possibilidade de manejar recursos advindos de Fundos ou de acordos.	Envolve a formação de parcerias com órgãos externos e a delimitação de maneiras de incidir na sociedade.	Visa alcançar, por meio de parcerias com atores externos, uma incidência concreta/direta na sociedade.
Agente de atuação judicial	Atuação judicial. Uso de instrumentos processuais, como a ACP, Ação de Produção Antecipada de Provas, Ação de Exibição de Documentos, etc.	Atuação dentro das regras processuais, e do contraditório, ainda com espaço para o diálogo.	Visa alcançar um pronunciamento mandatório e vinculante para que o Poder Público se comporte de determinada maneira.

Fonte: elaboração própria, 2026.

As tipologias representam iniciativas do Ministério Público para avançar a gestão preventiva de riscos por diversos meios. Na primeira, o Ministério Público atua como um agente parceiro de outras instituições, acompanhando discussões que têm lugar em ambientes externos, como comitês de bacias hidrográficas ou fóruns intersetoriais. Nesses espaços, o Ministério Público pode contribuir no diálogo entre os atores e para o alcance de compromissos que, ou restringem ações consideradas negativas, ou estimulam comportamentos desejados.

Na segunda, o Ministério Público atua por instrumentos de tutela coletiva, regulamentados por atos normativos do CNMP, como o Procedimento Administrativo (PA) e a Recomendação, visando formalizar

Revista Direito Ambiental & Sociedade
ISSN 2237-0021
Rev. Dir. Amb. e Soc., v. 16, n. 01, jan./abr. 2026
Journal of Environmental Law and Society
Recebido / Received 08.03.2026
Aprovado / Approved 17.07.2026
DOI: https://doi.org/10.18226/22370021.v16.n1.08

compromissos com o Poder Público, estadual ou municipal, a fim de pautar a sua conduta. Isto é, incidindo extrajudicialmente sobre a política pública.

Na terceira, o Ministério Público também atua por meio de parcerias com outros atores, governamentais ou não governamentais, porém o objetivo é gerar um impacto direto sobre a sociedade. Não se trata de formalizar acordos com outros órgãos para que implementem um rol de ações pré-determinadas, mas de agir concretamente *in loco* para contribuir na prevenção de riscos.

Na quarta tipologia, por fim, o Ministério Público recorre ao Judiciário para alcançar uma decisão que vincula o comportamento do Poder Público à ação ou omissão desejada. Frequentemente, a via judicial é acionada quando o diálogo e a negociação extrajudicial falham ou se mostram insuficientes para a implementação concreta das ações pretendidas.

As três primeiras tipologias possuem um traço em comum, que é o estabelecimento de canais de diálogo, negociações e parcerias com atores externos à instituição. Isso pode sugerir que uma atuação voltada à prevenção de desastres climáticos é intensiva em esforços extrajudiciais, o que desafia o paradigma clássico demandista e exige mais do Ministério Público enquanto um ator resolutivo. Contudo, a negociação extrajudicial é custosa, demanda o emprego de mais tempo e esforços para alcançar os resultados esperados, ao passo que a instituição lida com diversas outras demandas cotidianas de urgência. Esse cenário impõe o desafio, especialmente para as administrações superiores, em pensar como o Ministério Público vai se organizar para dar vazão a demandas mais complexas – o que poderia envolver, por exemplo, o incentivo à atuação regionalizada e à formação e sensibilização constante dos seus membros.

Por fim, este artigo pretendeu abrir caminhos para investigações futuras. Há espaço, por exemplo, para estudos que busquem compreender, em profundidade, os resultados de iniciativas em cada uma das tipologias; compreender as chances reais de tais iniciativas influenciarem o modo como o Poder Público conduz a política pública e testar a efetividade da atuação preventiva não apenas do Ministério Público, como de todo o Sistema de Justiça.

Referências

ABRAMPA. *A atuação do Ministério Público brasileiro no campo de adaptação e gestão dos riscos de desastres climáticos*. Belo Horizonte: ABRAMPA, 2025. Disponível em: https://abrampa.org.br/wp-content/uploads/2025/08/Digital-final-31-julho.pdf. Acesso em: 07 mar. 2026.

ACSELRAD, Henri. *Vulnerabilidade ambiental, processos e relações*. Comunicação apresentada no II Encontro Nacional de Produtores e Usuários de Informações Sociais, Econômicas e Territoriais, 2006, Rio de Janeiro. Disponível em: https://pt.scribd.com/document/187250988/ACSELRAD-VULNERABILIDADE-AMBIENTAL-2006. Acesso em 01º mar. 2026.

ASPERTI, Maria Cecília de Araújo; *et al*. *Protocolo de Acesso à Justiça e Desastres*: recomendações elaboradas para o Sistema de Justiça para atuação em casos de desastres. São Paulo: Ed. dos autores, 2023. Disponível em: https://repositorio.fgv.br/items/616abe6c-b517-41de-be38-3023be78e7ad. Acesso em: 07 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. *Primeiro Relatório Bienal de Transparência do Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima*. Brasília: MCTI, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/relatorios-bienais-de-transparencia-btrs/Primeiro_Relatorio_Bienal_Transparencia_Brasil_BTR_2024_PORT.pdf. Acesso em: 01º mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. *Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE)*. 2012. Disponível em: https://www.defesacivil.rs.gov.br/upload/arquivos/202105/04095316-cobrade-classificacao-e-codificacao-brasileira-de-desastres.pdf. Acesso em: 01º mar. 2026.

CARDOSO, Renata Valéria Pinto. Mudanças climáticas e a atuação do Ministério Público no contexto da COP 30. *Revista do CNMP*, n. 13, p. 644-661, 09 dez. 2025. Disponível em: https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revistacnmp/article/view/861. Acesso em: 06 mar. 2026.

CNMP. *Carta de Brasília. Brasília*, DF, 2016. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/749-institucional/corregedoria/carta-de-brasilia/10494-. Acesso em 02 mar. 2026.

Revista Direito Ambiental & Sociedade
ISSN 2237-0021
Rev. Dir. Amb. e Soc., v. 16, n. 01, jan./abr. 2026
Journal of Environmental Law and Society
Recebido / Received 08.03.2026
Aprovado / Approved 17.07.2026
DOI: https://doi.org/10.18226/22370021.v16.n1.08

CNMP. *CNMP e MPRS tornam pública a Carta de Porto Alegre, que aborda os esforços da sociedade em eventos climáticos que assolam o país*. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/17114-cnmp-e-mprs-tornam-publica-a-carta-de-porto-alegre-que-aborda-os-esforcos-da-sociedade-em-eventos-climaticos-que-assolam-o-pais?highlight=WzIwMjNd. Acesso em: 22 fev. 2026.

CNMP. *CNMP, MPs e outras instituições assinam o Pacto Nacional para Cidades Sustentáveis e Resilientes a Desastres*. Brasília, 2024. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/18106-cnmp-mps-e-outras-instituicoes-assinam-o-pacto-nacional-para-cidades-sustentaveis-e-resilientes-a-desastres. Acesso em: 22 fev. 2026.

CNMP. *Portaria CNMP-PRESI n. 98*, de 10 de março de 2023. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/9707. Acesso em 02 mar. 2026.

FERREIRA, Ximena Cardozo. Atuação do Ministério Público no enfrentamento aos riscos de desastres em contexto de mudanças climáticas: experiência da Promotoria Regional Ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio dos Sinos. *Revista do Ministério Público do RS*, v. 01, n. 94, p. 375-386, 11 mar. 2024. Disponível em: https://www.revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/351. Acesso em: 01º mar. 2026.

GOMES, Tarcila Santos Britto; MAIA, Leonardo Castro. Instrumentos de planejamento urbano para prevenção de desastres: uma abordagem normativa e institucional sob a ótica da atuação do Ministério Público. *Revista do CNMP*, n. 13, p. 579-605, 16 dez. 2025. Disponível em: https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revistacnmp/article/view/859. Acesso em: 06 mar. 2026.

GRANT, Stephen; TOMASON, Charlotte; JENSEN, Peter. Climatization: a critical perspective of framing disasters as climate change events. *Climate Risk Management*, v. 10, p. 27-34, 2015. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2212096315000327. Acesso em 07 mar. 2026.

IPCC. Climate Change 2023: Synthesis Report. Summary for Policymakers. *In: Climate Change 2023*: Synthesis Report. Geneva: IPCC, 2023. (p. 1–34). Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/downloads/report/IPCC_AR6_SYR_SPM.pdf. Acesso em: 07 mar. 2026.

IPCC. Summary for Policymakers. In: *Climate Change 2022*: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Cambridge; New York: Cambridge University Press, 2022. (p. 3–33). Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/downloads/report/IPCC_AR6_WGII_SummaryForPolicymakers.pdf. Acesso em: 07 mar. 2026.

KELMAN, Ilan. *Understanding Vulnerability to Understand Disasters*. Version 3, 19, January 2009. Disponível em: https://www.islandvulnerability.org/docs/vulnres.pdf. Acesso em: 08 mar. 2026.

LAHSEN, Myanna; RIBOT, Jesse. Politics of attributing extreme events and disasters to climate change. *Wire's Climate Change*, v. 13, n. 1, p. 1-11, 08 dez. 2021. Disponível em: https://wires.onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1002/wcc.750. Acesso em: 06 mar. 2026.

MARCHEZINI, Victor. Dos desastres da natureza à natureza dos desastres. *In*: MARCHEZINI, Victor; et al (org.). *Sociologia dos Desastres*. São Carlos: RiMa Editora, 2009. (p. 48-57). Disponível em: https://defesacivil.es.gov.br/Media/DefesaCivil/Publicacoes/Outros/Livro-Sociologia-Dos-Desastres.pdf. Acesso em: 05 mar. 2026.

MPPE. Hotsite *"Tempo de Cuidar"*. Disponível em: https://sites.google.com/mppe.mp.br/tempo-de-cuidar/. Acesso em 22 mar. 2026.

O'KEEFE, Phil; WESTGATE, Ken; WISNER, Ben. Taking the naturalness out of natural disasters. *Nature*, v. 260, p. 566–567, 15 abr. 1976. Disponível em: https://www.nature.com/articles/260566a0. Acesso em: 05 mar. 2026.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. 1. 66ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

UNDRR Report of the open-ended intergovernmental expert working group on indicators and terminology relating to disaster risk reduction. *A/71/644*. Genebra: United Nations, 2016. Disponível em: https://www.undrr.org/publication/report-open-ended-intergovernmental-expert-working-group-indicators-and-terminology. Acesso em: 22 mar. 2024.

UFRN. *UFRN participa de comitê interinstitucional para gestão da zona costeira*. Portal da Imprensa UFRN, 13 jun. 2024. Disponível em: https://www.ufrn.br/imprensa/noticias/80675/ufrn-participa-de-comite-interinstitucional-para-gestao-da-zona-costeira.

VITORELLI, Edilson. Tipologia dos litígios: um novo ponto de partida para a tutela coletiva. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 77, p. 93–118, jul./set. 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904662/Edilson_Vitorelli.pdf. Acesso em: 05 mar. 2026.

ZAVASCKI, Teori Albino. Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos. *Revista de Informação Legislativa*, v. 32, n. 127, p. 83–96, jul./set. 1995. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176342. Acesso em: 05 mar. 2026.